



## VEREADOR MARCELO SERAFIM

### 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 619/2021**, de autoria do Vereador Caio André, que dispõe sobre a redução da alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), como também do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), mediante adoção de medidas sustentáveis que tenham culminância em preservar, no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Caio André, que dispõe sobre a redução da alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), como também do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), mediante adoção de medidas sustentáveis que tenham culminância em preservar, no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.

A proposição sob análise recebeu parecer opinativo contrário da Procuradoria desta Casa Legislativa, sob o fundamento de afronta ao art. 113 do ADCT.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

#### **1. FUNDAMENTAÇÃO**

A competência para deflagrar o processo legislativo relativamente à matéria tributária resta demonstrada, uma vez que é pacífico o entendimento jurisprudencial no âmbito do STF segundo o qual, nesses casos, inexistente reserva de iniciativa do Executivo<sup>1</sup>

Contudo, em se tratando de Projeto de Lei que implique renúncia de receitas, a Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, propugna o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ainda nesse contexto, o § 1º do supramencionado dispositivo legal classifica a alteração de alíquota, que é o caso da proposição sob análise, como renúncia de receita, *in verbis*:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

<sup>1</sup> STF, ADI n.º 3.796/PR, Relator: Min. Gilmar Medes, julgado em 08/03/2017.

**VEREADOR MARCELO SERAFIM**

Dessa forma, possível é concluir que a redução de alíquota veiculada no Projeto de Lei configura verdadeira renúncia de receita e, por tal motivo, deveria estar acompanhada dos estudos e das medidas de compensação exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não aconteceu.

Ademais, o art. 113 do ADCT assim dispõe:

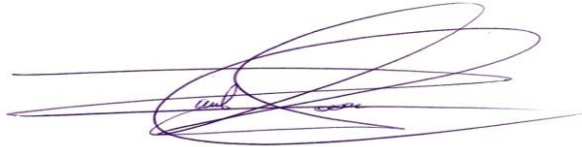
Art. 113. proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, com fundamento nas razões expostas, o arquivamento do Projeto de Lei em tela é medida que se impõe.

**2. CONCLUSÃO**

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 04 de abril de 2022.



**Ver. Marcelo Serafim**  
**Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PODER LEGISLATIVO

### ASSINATURAS DIGITAIS

**JOELSON SALES SILVA** - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 18/04/2022 13:22:52  
**MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO** - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 18/04/2022 13:19:24  
**JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO** - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 18/04/2022 13:12:38  
**CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA** - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 18/04/2022 13:04:41  
**MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS** - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 18/04/2022 13:02:29

